



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Rio Branco
Processo:	07091112820218010001
Classe do Processo:	Impugnação
Data/Hora:	22/02/2022 15:40:10

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Arquivos

Petição:	2826929_IMPUGNACAO_AO _LAUDO_PERICIAL_02 - 1- 3.pdf
----------	---



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC

Processo n.º 07091112820218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KAREN CRISTINE MIRANDA ALMEIDA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexos causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR.

PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Perceba Exa., que não há nenhum documento médico comprobatório nos autos, que justifique as lesões apuradas no laudo pericial elaborado pelo i. *expert*, e mais, A R. LESÃO/DANO CORPORAL CITADO NO MESMO, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL NA TABELA PREVISTA EM LEI, em anexo. Vale ainda lembrar Exa., que não foi informada quais seriam os tipos de limitações e/ou restrições das lesões apuradas no laudo.

Conforme exposto no item IV, o i. *expert* menciona “CICATRIZ PERMANENTE NO DORSO DO PÉ ESQUERDO” :

1ª LESÃO: Cicatriz permanente no dorso do pé esquerdo

R:

☐ 10% Residual

☒ 25% Leve

☐ 50% Média

☐ 75% Intensa.

☐ 100% Total.

De acordo com a informação apresentada no laudo pericial, o PÉ ESQUERDO apresentou cicatriz permanente no dorso e por esta razão o respeitável perito indicou INVALIDEZ PARCIAL de 25% no referido membro.

Ora Exa., a presença de cicatriz não acarreta invalidez ao pé. Vejamos que não estamos diante de qualquer limitação de mobilidade articular ou déficit de função motora do membro.

Neste ponto, resta evidenciado no r. laudo, que, na presente lide, não há que se falar em invalidez permanente, uma vez que lhe falta requisito fundamental para embasar o pleito – condição de invalidez permanente. Desta forma, pode-se concluir que a parte Autora não sofre de invalidez permanente.

RESTOU CLARO QUE EXIGIR DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO É DESCABIDO, EM RAZÃO DO CONVÊNIO NÃO OFERECER COBERTURA A CASOS DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA, E DANOS ESTÉTICOS, O QUE SE CARACTERIZA NO PRESENTE CASO.

Assim, vem à parte Ré impugnar o presente laudo no tocante a INVALIDEZ indicada no PÉ ESQUERDO, eis que ausente DEBILIDADE PERMANENTE no referido membro capaz de gerar indenização

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 21 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

